



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722021/2015-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.124 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA POR LAUDO MÉDICO COMPETENTE. CEGUEIRA MONOCULAR.

A legislação pertinente ao disciplinar o assunto, quando estabeleceu a isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não fez qualquer menção no sentido de que apenas o portador de cegueira total fizesse jus ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.47/50), contra decisão de primeira instância (fls.38/41) que julgou procedente em parte a impugnação, para exonerar R\$ 1.020,80, e por manter o imposto de renda suplementar de R\$ 15.681,42, com os acréscimos legais pertinentes.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A contribuinte apresentou Laudo Médico, indicando ser portador de doença grave, dizendo ter o benefício da isenção, referente aos proventos de sua aposentadoria. Com relação a Dedução Indevida com despesa de instrução, a contribuinte não comprovou os pagamentos.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação parcial, requerendo no restante a insubsistência do auto, pelos seguintes fundamentos:

a) que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, é de direito eis que portadora de moléstia grave, "Cegueira", conforme Laudo Oficial, juntado às fls.14;

b) contesta a glosa de parte das despesas médicas, pagas a UNIMED, conforme fls.15 e despesas próprias, conforme documento de fls.13.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, por exonerar R\$ 1.020,80 (27,5% de R\$ 3.713,00), mantendo o imposto de renda suplementar de R\$ 15.681,42, com os acréscimos pertinentes.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário:

- reiterando as alegações da impugnação;

- requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal, no que pertine a doença grave.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Razão assiste à recorrente, eis que é portadora de doença grave, apresentou Laudo Médico realizado pelo Serviço Médico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde comprova o seu estado clínico, ou seja, Cegueira - Monocular.

A isenção está estribada no art. 6º caput e inc. XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com alterações do art. 47 da Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992, art. 30 §2º da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, bem como, art. 39 inc. XXXIII do Decreto 3.000/99.

Junta ainda a recorrente, julgados deste órgão "CARF", jurisprudência favorável a sua tese nos processos:

Proc. 11853.720276/2014-05

Proc. 13830/720898/2011-76

Proc. 13851.721634/2015-15

Assim, neste sentido, comungo deste entendimento:

O legislador tributário ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não fez qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos fizesse jus ao benefício. Portanto a contribuinte portadora de Cegueira - Monocular, se enquadra no dispositivo do incentivo.

Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento, para expungir da condenação do IR, sobre os proventos de aposentadoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil